

Autógrafo n.º 20/68 Projeto de Lei n.º 19/68

Lei n.º 660

Dispõe sobre novo sistema de lançamento
e cobrança de Contribuição de Melhoria
sobre serviços de Pavimentação Asfáltica
e a Pararaletelados

A Câmara Municipal de Palmital, decreta:

Artigo 1.º - A Contribuição de Melhorias sobre Serviços de Pavimentação Asfáltica e a Paralelepípedos constantes da Lei n.º 455, de 25 de março de 1.964, cujos contribuintes serem lançados a partir de 1.º de maio de 1968, poderá ser arrecadada em prestações mensais, sucessivas e iguais de no máximo 50 (cinquenta) parcelas, vencíveis sempre no último dia útil de cada mês, com início a contar de 30 (trinta) dias da data de expedição dos respectivos editais de lançamento.

Artigo 2.º - Os contribuintes enquadrados no disposto do artigo 1.º, desta Lei, que optarem pelo pagamento em parcelas, ficarão sujeitos, além do acréscimo de 20% (vinte por cento) devidos como Taxa de Administração, ao pagamento de juros moratórios na base mensal de 1% (um por cento).

§ único - Nenhuma parcela mensal, constante deste artigo, poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez cruzeiros novos).

Artigo 3.º - Os contribuintes amparados por esta Lei, que liquidarem seus débitos à vista, além da dispensa do pagamento da Taxa de Administração de 20% (vinte por cento), concedida pelo Item I do artigo 2.º da Lei municipal n.º 556, de 3 de maio de 1966, e do não pagamento de juros de mora, gozará ainda de um desconto especial de 10% (dez por cento) calculado sobre o total do custo das obras.

Artigo 4.º - Vencidas e não pagas duas prestações consecutivas da Contribuição de Melhorias referida no artigo 1.º, desta Lei,

considerar-se-á vencida a dívida toda, que
ficará sujeita a inscrição na Dívida Ativa
e a subsequente Cobrança Executiva.

Artigo 5.º — As demais disposições referen-
tes aos Serviços de Pavimentação Asfáltica e a
Paralelepípedos, bem como as relativas, as
demais formas de contribuição de Melhoria,
não alteradas por esta Lei, continuarão a
serem regidas pelas leis difusas, que regulamen-
tam a matéria.

Artigo 6.º — Esta Lei entrará em vigor na
data de sua publicação ressalvadas as disposi-
ções em contrário.

Câmara Municipal de Palmital, em 4 de
junho de 1.968. ao Alcydes, Diogo Soares, Presi-
dente; José D'Oliveira Casarim - 1.º Secretário